



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 508, DE 2010

(Do Sr. Ribamar Alves e outros)

Altera os arts. 95 e 128 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 95.....

.....
§ 2º A vedação contida no inciso I do parágrafo anterior estende-se, inclusive, aos cargos e funções dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (NR)

Art. 2º O § 6º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

.....
§ 6º Aplica-se aos Membros do Poder Jucidiário e do Ministério Público o disposto nos §§ 1º, V e 2º do art. 95”. (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As funções desempenhadas pelos Juízes e Membros do Ministério Público, como o diz a própria Constituição Federal, são relevantíssimas para o Estado de Direito e para a própria Democracia. Por isso, diversas normas constitucionais e infraconstitucionais estatuem a vedação, aos Juízes e Membros do

Ministério Público, de exercerem, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo cumulação com cargo ou função de magistério. Citem-se, ilustrativamente, o art. 185 da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), o art. 44, § único da Lei n. 8.625/1993 (Lei Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais) e o art. 118 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura).

Todavia, apesar da clareza dos dispositivos normativos atuais, não são raros os casos nos quais Juízes e Membros do Ministério Público assumem funções outras, inclusive, em órgãos do Poder Executivo, casos esses só resolvidos, muitas das vezes, mediante composição por autoridade judiciária. Exemplos disso são os Mandados de Segurança ns. 26.325 e 26.595, nos quais o Supremo Tribunal Federal foi chamado a intervir nessas questões pela razão do Membro do Ministério Público estar questionando precisamente o alcance daquelas vedações, no sentido de ser-lhe permitido assumir cargo de livre nomeação em entidade da Administração Indireta da União (no segundo caso, no IBAMA).

Aliás, frise-se que, nesses precedentes, o Supremo Tribunal tem procurado interpretar os vários dispositivos normativos envolvidos na espécie conforme a Constituição para emprestar-lhes o significado de somente ser permitido, no caso, aos Membros do Ministério Público o exercício de cargo ou função de confiança na administração superior do próprio Ministério Público.

Nesse contexto, é de todo salutar tornar o texto constitucional indene de quaisquer dúvidas, no sentido de ser vedado ao Juiz e ao Membro do Ministério Público o exercício de funções fora das atribuições institucionais e, mais especificamente, no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA

Proposição: PEC 0508/10

Ementa: Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 04/08/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 176

Não Conferem 002

Fora do Exercício 023

Repetidas 016

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 217

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP

2 ADEMIR CAMILO PDT MG

3 ALDO REBELO PCdoB SP

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALINE CORRÊA PP SP

6 ANÍBAL GOMES PMDB CE

7 ANSELMO DE JESUS PT RO

8 ANTONIO BULHÕES PRB SP

9 ANTONIO CRUZ PP MS

10 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI

11 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

12 ARMANDO ABÍLIO PTB PB

13 ARNALDO JARDIM PPS SP

14 ARNALDO MADEIRA PSDB SP

15 ARNALDO VIANNA PDT RJ

16 ARNON BEZERRA PTB CE

17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

18 ÁTILA LINS PMDB AM

19 ÁTILA LIRA PSB PI

20 AUGUSTO FARIAS PTB AL

21 BERNARDO ARISTON PMDB RJ

22 BETINHO ROSADO DEM RN

23 BETO ALBUQUERQUE PSB RS

24 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP

25 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL

26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

27 CARLOS WILLIAN PTC MG

28 CARLOS ZARATTINI PT SP

29 CELSO RUSSOMANNO PP SP

30 CHICO DA PRINCESA PR PR

31 CHICO LOPES PCdoB CE

32 CIRO PEDROSA PV MG
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 CLÓVIS FECURY DEM MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
38 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
39 DÉCIO LIMA PT SC
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DR. NECHAR PP SP
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
44 DR. UBIALI PSB SP
45 EDMAR MOREIRA PR MG
46 EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
47 EDSON DUARTE PV BA
48 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EFRAIM FILHO DEM PB
51 ELIENE LIMA PP MT
52 ELISMAR PRADO PT MG
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
56 FELIPE BORNIER PHS RJ
57 FÉLIX MENDONÇA DEM BA
58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
62 FLÁVIO DINO PCdoB MA
63 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
64 FRANCISCO TENORIO PMN AL
65 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
66 GERALDO PUDIM PR RJ
67 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME CAMPOS DEM SP
71 GUSTAVO FRUET PSDB PR
72 HOMERO PEREIRA PR MT
73 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
74 INDIO DA COSTA DEM RJ
75 JACKSON BARRETO PMDB SE
76 JERÔNIMO REIS DEM SE
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JOSÉ EDUARDO CARDozo PT SP
84 JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
85 JOVAIR ARANTES PTB GO

86 JULIÃO AMIN PDT MA
87 JÚLIO CESAR DEM PI
88 JÚLIO DELGADO PSB MG
89 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
90 LÁZARO BOTELHO PP TO
91 LELO COIMBRA PMDB ES
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEONARDO VILELA PSDB GO
96 LÍDICE DA MATA PSB BA
97 LUCIANA GENRO PSOL RS
98 LUIZ BASSUMA PV BA
99 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
100 LUIZ CARREIRA DEM BA
101 MAGELA PT DF
102 MANATO PDT ES
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
105 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
106 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
107 MARCONDES GADELHA PSC PB
108 MARIA HELENA PSB RR
109 MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
110 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
111 MÁRIO HERINGER PDT MG
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
113 MAURO LOPES PMDB MG
114 MAURO NAZIF PSB RO
115 MICHEL TEMER PMDB SP
116 MIGUEL CORRÊA PT MG
117 MILTON MONTI PR SP
118 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
119 MOISES AVELINO PMDB TO
120 NEILTON MULIM PR RJ
121 NELSON BORNIER PMDB RJ
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NELSON TRAD PMDB MS
125 NILSON MOURÃO PT AC
126 NILSON PINTO PSDB PA
127 ODAIR CUNHA PT MG
128 OLAVO CALHEIROS PMDB AL
129 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
130 OSVALDO REIS PMDB TO
131 PAES DE LIRA PTC SP
132 PAES LANDIM PTB PI
133 PASTOR MANOEL FERREIRA PR RJ
134 PAULO BAUER PSDB SC
135 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
136 PAULO PIAU PMDB MG
137 PAULO PIMENTA PT RS
138 PAULO ROCHA PT PA
139 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE

140 PAULO TEIXEIRA PT SP
 141 PEDRO CHAVES PMDB GO
 142 PEDRO NOVAIS PMDB MA
 143 PEDRO WILSON PT GO
 144 PEPE VARGAS PT RS
 145 PINTO ITAMARATY PSDB MA
 146 POMPEO DE MATTOS PDT RS
 147 RAFAEL GUERRA PSDB MG
 148 RATINHO JUNIOR PSC PR
 149 REBECCA GARCIA PP AM
 150 RIBAMAR ALVES PSB MA
 151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 152 ROGERIO LISBOA DEM RJ
 153 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
 154 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 155 RUBENS OTONI PT GO
 156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 157 SÉRGIO MORAES PTB RS
 158 SEVERIANO ALVES PMDB BA
 159 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 160 SILVIO LOPES PSDB RJ
 161 SILVIO TORRES PSDB SP
 162 TAKAYAMA PSC PR
 163 TATICO PTB GO
 164 THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
 165 ULDURICO PINTO PHS BA
 166 VALADARES FILHO PSB SE
 167 VICENTE ARRUDA PR CE
 168 VICENTINHO PT SP
 169 VIGNATTI PT SC
 170 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
 171 WALDIR MARANHÃO PP MA
 172 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 173 WILLIAM WOO PPS SP
 174 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 175 ZÉ GERALDO PT PA
 176 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 CIRO NOGUEIRA PP PI
 2 WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 ADÃO PRETTO PT RS
 2 AYRTON XEREZ DEM RJ
 3 B. SÁ PSB PI
 4 BARBOSA NETO PDT PR
 5 CARLITO MESSS PT SC
 6 CARLOS SOUZA PP AM
 7 CRISTIANO MATHEUS PMDB AL
 8 DJALMA BERGER PSB SC
 9 EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
 10 EDUARDO LOPES PRB RJ

11 EDUARDO VALVERDE PT RO
 12 FERNANDO DINIZ PMDB MG
 13 JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
 14 JOSEPH BANDEIRA PT BA
 15 JUVENIL PRTB MG
 16 MARIA DO CARMO LARA PT MG
 17 NEUCIMAR FRAGA PR ES
 18 REINALDO NOGUEIRA PDT SP
 19 RICARDO IZAR PTB SP
 20 SEBASTIÃO MADEIRA PSDB MA
 21 SILVINHO PECCIOLI DEM SP
 22 TARCÍSIO ZIMMERMANN PT RS
 23 WALDIR NEVES PSDB MS

Assinaturas Repetidas

1 ARNON BEZERRA PTB CE (confirmada)
 2 ASDRUBAL BENTES PMDB PA (não confere)
 3 AUGUSTO FARIAS PTB AL (confirmada)
 4 AYRTON XEREZ DEM RJ (fora do exercício)
 5 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP (confirmada)
 6 CIRO NOGUEIRA PP PI (não confere)
 7 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA (confirmada)
 8 DR. PAULO CÉSAR PR RJ (confirmada)
 9 EFRAIM FILHO DEM PB (confirmada)
 10 EUDES XAVIER PT CE (confirmada)
 11 MARCONDES GADELHA PSC PB (confirmada)
 12 MAURO LOPES PMDB MG (confirmada)
 13 PEDRO NOVAIS PMDB MA (confirmada)
 14 ROGERIO LISBOA DEM RJ (confirmada)
 15 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB (não confere)
 16 ZÉ GERALDO PT PA (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos

juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus

membros, assegurada ampla defesa; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

.....

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CARREIRA Seção I Do Provimento

.....

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

Seção II Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

.....

.....

LEI N° 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
- IV - tribunais e juízes militares;
- V - tribunais e juízes eleitorais;
- VI - tribunais e juízos do trabalho;
- VII - tribunais e juízes estaduais;
- VIII - tribunal e juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 11 (onze) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO